



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER CONTRÁRIO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 03/2018 – “Cria o Cadastro Único das Associações do Município de Pedro Leopoldo”.

Autoria: Frederico Henrique Cota Alves (Fred Piau)

Relatório

No dia vinte e seis de março do ano de dois mil e dezoito, no Plenário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação para examinar o **Projeto de Lei 03/2018**.

Estavam presentes os Vereadores Aziz José Ferreira (Presidente), Eldir José Batista – Baixinho (Vice-Presidente) e Pastor José Maria Soares Santos (Relator).

Conforme justificativa do autor:

À presente proposta visa criação do Cadastro Único para as Associações do Município de Pedro Leopoldo.

Atualmente há inúmeras associações de bairro, esportivas, religiosas, culturais, estudantis, entre outras no Município, não se sabendo ao certo quantas são ou mesmo suas áreas de atuação, objeto social ou mesmo dados simples como endereço ou telefone.

O Cadastro Único, de acordo com o proponente do projeto, visa facilitar a unificação e o acesso aos dados das respectivas instituições tanto para fins de controle quanto para fins de aproximar o poder público das mesmas. Neste sentido o poder público concederia benefícios ou subvenções, ou mesmo convênios e parcerias apenas com aquelas que constarem de forma regular no cadastro único, evitando, ou pelo menos minimizando, desvios ou fraudes que venham a atingir as finanças ou bens públicos do Município de Pedro Leopoldo.

Fundamentação

Compete à Comissão de Justiça e Redação analisar as proposições quanto ao seu aspecto jurídico, constitucional, legal e regimental, bem como quanto a sua observância à técnica legislativa, conforme determina o art. 52 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 52 - As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I - Comissão de Justiça e Redação:

- a) aspecto-constitucional, legal, regimental e jurídico dos projetos;
- b) nome de próprios públicos, utilidade pública, homenagens e datas comemorativa;
- c) observância da técnica legislativa das proposições, dando-lhes a redação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

De acordo com o parecer exarado pelo Advogado dessa Casa Legislativa, Dr. Rubens Alves Ferreira:

2.10 Deste modo, é preciso atentar que a criação de atos normativos voltados à concretização de qualquer atividade material de governo — inclusive às atividades que digam respeito ao exercício do poder de polícia — deve, a priori, ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Tal razão se impõe porque o exercício de tal prerrogativa pelo Poder Público exige a alocação de servidores, disponibilização de recursos para o efetivo exercício da atividade fiscalizatória e, conforme o caso, sancionatória, além da constituição de estrutura física para a concretização racional da atividade a ser executada.

2.11 Pelo que se depreende da proposta legislativa sob análise, a efetiva implementação das medidas ligadas à execução do Cadastro Único de Associações no Município implicará em despesas para a Administração e, por consequência, retira dos agentes políticos integrantes do Parlamento a competência legislativa para a propositura de atos legislativos quanto à matéria, consoante se conclui da locução do art. 61, § 1º, “b”, Constituição da República c/c o art. 69, §2º, II, “a”, da Lei Orgânica de Pedro Leopoldo.

(...)

2.16 Portanto, verifica-se que, quanto à iniciativa, o projeto de lei em estudo não atende os ditames constitucionais, por redundar na criação de funções e responsabilidades do Poder Executivo para a criação do cadastro das referidas Associações, constituindo-se em afronta ao princípio da separação dos poderes, e estando eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva, cabendo acrescentar que, em tal hipótese, nem mesmo a outorga, pelo Prefeito, com a sanção da respectiva proposição parlamentar seria capaz de sanar aludido vício de iniciativa.

Logo, a Câmara de Vereadores não pode ter a iniciativa em projetos com esse conteúdo.

Voto do Relator:

Devido ao vício de inconstitucionalidade, **voto contrário ao Projeto de Lei 03/2018.**

Pastor José Maria Soares Santos
Relator

Voto da Comissão:

Os demais membros da Comissão de Justiça e Redação acatam ao **parecer contrário** do Relator.

Sala das Sessões, 26 de março de 2018.

Aziz José Ferreira
Presidente

Eldir José Batista (Baixinho)
Vice-Presidente